



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10920.002079/95-92
Recurso n° 126.242 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-12.799
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente MULTIBRAS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/02/1995

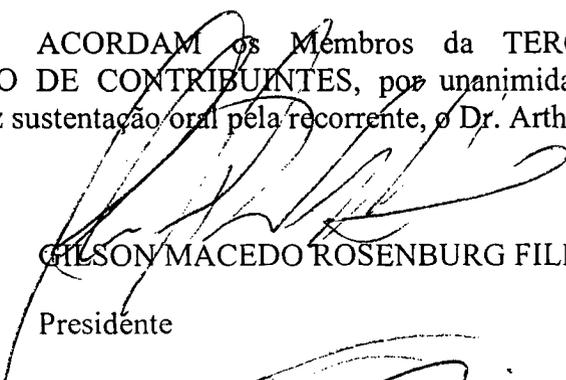
AUTO DE INFRAÇÃO. CESSIONÁRIA. GLOSA DE CRÉDITOS RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPROVADA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Cancela-se o auto de infração de infração lavrado contra cessionária de créditos do IPI, cujo fundamento é apuração a maior, pela cedente, dos créditos transferidos, quando comprovada, conforme decisão final no processo administrativo relativo a lançamento contra a cedente, a procedência da totalidade do montante transferido.

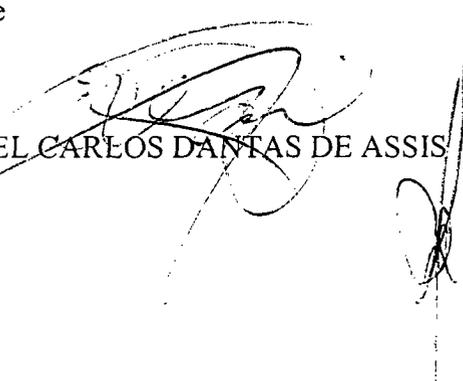
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Arthur Pinto de Lermos Netto.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

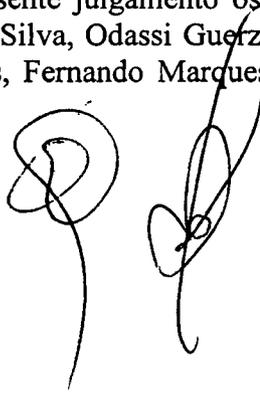
Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 05 / 08


Marilda Cursino de Oliveira
Ata. Sessão 02050

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 05 / 08


Marilce Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 05, 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sisaep 91650

Relatório

Trata-se do Auto de Infração de fls. 65/72, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), período de apuração 3-02/95, no valor total de R\$ 1.564.412,64, incluindo juros de mora e multa de 100% sobre o valor principal.

O lançamento decorre da glosa de créditos do IPI, no valor principal de R\$ 751.759,87, recebidos em transferência pela autuada Multibrás, da cessionária Embraco. Ao realizar auditoria na cessionária, a fiscalização discordou do valor do crédito extemporâneo efetivado (total de R\$ 35.038.942,40), tendo em vista que a empresa havia adotado índices de correção monetária superiores aos utilizados na correção de tributos, além de ter-se creditado de IPI em operações que não geravam tal direito, como detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 59 a 64). Concluiu a fiscalização que o valor escriturável do crédito montava R\$ 18.358.906,49, enquanto que o saldo transferível em 24/2/1995 seria de R\$ 18.248.240,13, e não os R\$34.000.000,00, transferidos para três estabelecimentos da empresa Multibrás S/A., no 3º decêndio de fevereiro de 1995. Por decorrência, restou indevida a transferência da parcela de R\$ 15.751.759,87 (R\$ 34.000.000,00 – R\$18.248.240,13).

Na presente autuação, a glosa corresponde a R\$ 751.759,87, tendo a fiscalização acatado o crédito de R\$ 7.248,240,13, conforme demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal (fls. 67 e 68), anexo ao auto de infração.

Julgando a impugnação de fls. 75/83, inicialmente a DRJ em Florianópolis – SC anulou o lançamento, ementando o seguinte (Acórdão de fls. 200/204):

“Créditos Fiscais do IPI recebidos em transferência. Erro na identificação do sujeito passivo. Não sendo demonstrada a existência de conluio ou a prática de crime contra a ordem tributária por parte dos responsáveis pelos estabelecimentos envolvidos, apenas o emitente da Nota Fiscal de transferência responde pelo tributo e multas devidos, no caso de ter lançado em sua escrita fiscal do IPI créditos indevidos ou de ter transferido créditos sem previsão autorizativa legal.

LANÇAMENTO ANULADO.”

Dessa decisão foi interposto recurso de ofício, ao qual foi dado provimento (fls. 219/223).

Retornando o processo à DRJ, no segundo julgamento pela primeira instância a DRJ em Porto Alegre julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de 100% para 75% (Acórdão às fls. 232/239). Levando em conta o art. 106, II, “c”, do CTN, aplicou retroativamente o art. 45 da Lei nº 9.430/96.

No mais, manteve o Auto de Infração.

Reportando-se ao processo nº 10920.000252/00-93, relativo a Auto de Infração lavrado contra a Embraco, cedente dos créditos recebidos pela recorrente, a primeira instância

consignou que na Apelação do Mandado de Segurança nº 94.04.46476-7 (original sob nº 92.0102797-4) – no âmbito do qual a cedente obteve autorização para utilização do crédito-prêmio, origem da transferência efetuada – o provimento foi no sentido de atualização monetária “à base de indexadores oficiais”. Por isto refutou a correção monetária adotada pela cedente, que empregou índices não autorizados pela administração tributária.

No tocante à multa, entendeu que, tendo restado valores não recolhidos do IPI em virtude dos créditos que afinal não se confirmaram, está perfeitamente caracterizada a situação que enseja a multa de ofício, prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

O Recurso Voluntário de fl. 255/260, tempestivo (fls. 251, 254 e 255), insiste no cancelamento do Auto de Infração.

Entende que, como o valor recebido em transferência, igual a R\$8.000.000,00, está contido no montante julgado correto conforme o Termo de Verificação Fiscal, não há como prosperar o lançamento. Aduz que não há qualquer fundamentação para a glosa do valor de R\$751.759,87, ao tempo em que admitida a transferência para a diferença – R\$7.248.240,13.

Afirma que “não teve qualquer comando com relação à formação do crédito na EMBRACO”, tendo simplesmente recebido um valor por transferência, a qual está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 491/69.

Em seguida menciona o primeiro julgamento da primeira instância, segundo o qual teria havido erro na identificação do sujeito passivo, negando a hipótese de conluio com a cedente.

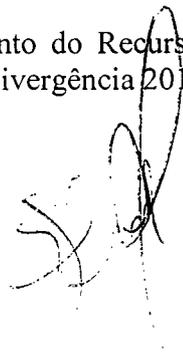
Afirma também que a questão dos índices expurgados é matéria por demais conhecida, inclusive por parte dos Conselhos de Contribuintes, e, quanto às operações sem direito ao crédito (tratadas no processo da Embraco), entende impossível a discussão no presente processo. Todavia, se fosse possível discuti-la aqui, reivindicaria a própria defesa da Embraco.

Ao final aduz que a multa lançada com base no art. 364, II, do RIPI/82, é inaplicável porque a recorrente não deixou de lançar qualquer imposto em Nota Fiscal, ou de declará-lo ao Fisco. Apenas não recolheu o tributo, enquanto possuía saldo credor.

Esta Terceira Câmara, levando em conta que os créditos transferidos pela Embraco para a recorrente ainda estavam sendo discutidos administrativamente, em recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 201-77.473, proferido em 16/02/2004 pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso Voluntário nº 120.545, determinou visando aguardar o julgamento final na CSRF (fls. 300/304).

Após o julgamento do Recurso Especial, foram anexadas cópias do Acórdão CSRF/02-02.098, Recurso de Divergência 201-120.545, e o processo retornou para julgamento

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21.05.08
	
Marilda Cursivo de Oliveira Mat. Siape 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12, 05, 08</u>
 Marilde Cursiño de Oliveira Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Os créditos transferidos pela Embraco à recorrente foram considerados válidos na sua totalidade, pelo que a glosa que resultou no lançamento ora julgado apresenta-se descabida.

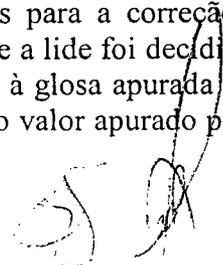
Conforme Acórdão nº 201-77.473 (inteiro teor disponível na *internet*, no sítio dos Conselhos de Contribuintes), proferido em 16/02/2004 no julgamento do Recurso Voluntário nº 120545, Processo nº 10920.000773/2002-38, o Auto de Infração decorrente da glosa nos créditos apurados pela Embraco foi considerado decaído. A CSRF, ao julgar o RD/201-120.545 (inteiro teor igualmente disponível na *internet*), prolatando o Acórdão nº CSRF/02-02.098 em 18/10/2005, negou provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O relatório daquele Recurso Voluntário nº 120545 informa que lá foi discutido o auto de infração lavrado contra a cedente Embraco, decorrente do creditamento a maior de valor referente à correção monetária de crédito-prêmio amparado em decisão judicial, bem como de valores por esta não autorizados. Segundo o relatório do RD/201-120.545, tem-se o seguinte (ver cópia à fl. 311):

"... a empresa obteve a tutela jurisdicional no sentido de aproveitar o crédito-prêmio à exportação referente a contratos de exportação firmados e encaminhados para registro na CACEX antes de 31/12/1989. Ao efetuar auditoria para conferir o cumprimento da decisão judicial, a DRF Joinville constatou que no 3º decêndio de fevereiro de 1995, a empresa registrou um crédito extemporâneo de R\$ 35.038.942,40, a título de correção monetária do crédito-prêmio. Deste valor, a fiscalização glosou R\$ 16.680.035,94, parte por decorrer da utilização de índices de correção superiores aos oficiais e parte por se referir a créditos decorrentes de operações que não geravam tal direito."

Os valores do crédito extemporâneo e da glosa mencionados acima coincidem com os reportados no Termo de Verificação Fiscal deste Auto de Infração da cessionária Multibrás. No referido Termo há referência à importância de R\$ 35.038.942,40, como sendo a correção monetária do crédito-prêmio lançada pela Embraco (fl. 62, ao final), e a R\$ 18.358.906,49, este o valor escriturável apurado pela fiscalização (fl. 63) e igual à diferença entre R\$ 35.038.942,40 e a glosa de R\$ 16.680.035,94 (mencionada no relatório transcrito acima). Entre esses números apenas uma diferença irrelevante de R\$ 0,03 (três centavos de Reais).

Embora seja certo que naquele processo da Embraco não se adentrou na discussão quanto aos índices utilizados para a correção monetária dos valores do crédito-prêmio autorizados judicialmente (já que a lide foi decidida em função da decadência, como já dito), é certo que o lançamento relativo à glosa apurada pela fiscalização foi julgado decaído. Daí ter-se que considerar como correto o valor apurado por aquela empresa cedente, a título de correção monetária.



Como o Auto de Infração ora julgado, lavrado contra a cessionária Multibrás, foi fundamentado exatamente na glosa dos créditos apurada naquele processo, cabe cancelá-lo.

Por fim, cabe destacar que o processo nº 10920.000252/00-93, referenciado no relatório acima, cuida do Recurso de Ofício nº 120.535, contribuinte a cedente Embraco. O Despacho CSRF Nº 322/2005, exarado pelo Presidente da Segunda Turma da CSRF naquele processo, esclarece (**negrito ausente no original**):

“Cumpre salientar que, nos autos do processo nº 10920.000773/2002-38, o lançamento relativo ao IPI foi julgado improcedente pela C. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme o Acórdão nº 201-77.473, de 16/02/2004, que julgando o recurso voluntário do contribuinte, considerou decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário objeto da lide. Dessa decisão recorreu a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, Recurso Especial nº 201-120545, que, apreciado pela Segunda Turma da CSRF, não logrou provimento, conforme o Acórdão nº CSRF/02-02.098, de 18/10/2005.

(...)

Nessa conformidade, recomenda-se à DRF em Joinville (SC) aguardar a decisão definitiva no processo nº 10920.000773/2202-38, pois, se confirmado o cancelamento do crédito tratado naqueles autos, por óbvio, o mesmo fim restará ao crédito tributário aqui examinado, por lhe faltar a base de cálculo.”

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para cancelar o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

